



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 253.693 - SP (2012/0189825-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : TERESA ANABELA SILVA DE ARAÚJO PLAZA
ADVOGADO : TERESA ANABELA SILVA DE ARAUJO PLAZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JONATHAN GABRIEL ALBERTO PIZARRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

HOMICÍDIO QUALIFICADO. PACIENTE QUE PERMANECEU SOLTO AO LONGO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JURI. APLICAÇÃO DE RIGOROSA PENA RECLUSIVA. DEFERIMENTO DO RECURSO EM LIBERDADE COM A INCIDÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES. ART. 319, INCISOS I, IV E IX DO CPP. DECISÃO FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO DAS RESTRIÇÕES APLICADAS. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA.

1. As medidas cautelares determinadas pelas instâncias de origem, consistentes no comparecimento mensal Juízo, proibição de ausentar-se da comarca e monitoramento eletrônico, diante das circunstâncias do caso, mostram-se proporcionais e adequadas às finalidades acautelatórias pretendidas, quais sejam garantir a aplicação da lei penal e acautelar a ordem pública, inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade a ser sanada de ofício quanto ao tema.

2. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 253.693 - SP (2012/0189825-0)

IMPETRANTE : TERESA ANABELA SILVA DE ARAÚJO PLAZA
ADVOGADO : TERESA ANABELA SILVA DE ARAUJO PLAZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JONATHAN GABRIEL ALBERTO PIZARRO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de JONATHAN GABRIEL ALBERTO PIZARRO condenado à sanção de 12 (doze) anos de reclusão, em regime fechado, com aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I, IV e X do Código de Processo Penal pela prática da infração penal capitulada no art. 121, § 2º, inciso IV do Código Penal, contra acórdão proferido pela 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem no *Writ* n.º 0106016-61.2012.8.26.0000.

Sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que a Corte *a quo* não teria apresentado fundamentação idônea para manter a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, em afronta direta ao art. 5º, inciso LVII e ao art. 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal.

Reclama que as modificações trazidas pela Lei nº 12.403/11 não beneficiariam o condenado e, portanto, não poderiam ser aplicadas na hipótese dos autos, que trata de fato ocorrido em 18-1-2003, antes da vigência do mencionado diploma legal, sob pena de restar malferido o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

Assevera que as medidas alternativas determinadas pelo Juízo sentenciante ensejariam diversos prejuízos ao réu, porquanto, "*além de restringir sua liberdade de locomoção*", provocam "*um enorme desequilíbrio psicossocial*" em sua vida e, para agravar a situação, ainda não podem ser consideradas para efeito da detração prevista no art. 42 do CP (fls. 4).

Requeru, liminarmente e no mérito, tornar sem efeito o *decisum* que aplicou ao paciente medidas cautelares diversas da prisão.

A liminar foi indeferida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 253.693 - SP (2012/0189825-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, por meio deste *habeas corpus* originário, impetrado em substituição ao recurso ordinário cabível, busca-se a obtenção da providência jurisdicional que foi negada pelo Tribunal de origem.

Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses incorrentes na espécie.**

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

De se destacar que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento.

Todavia, tratando-se de remédio constitucional impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

Compulsando os autos constata-se que o paciente, foi denunciado e pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, I e IV do Código Penal, porque, segundo a vestibular acusatória, no dia 19-1-2003, por volta das 01h30min, na comarca de Guarulhos/SP, previamente ajustado e com unidade de propósitos com outros indivíduos não identificados, matou E. B. S., mediante golpes com faca (fls. 10), tendo respondido em liberdade a respectiva ação penal.

Verifica-se que, em 14-5-2012, restou condenado pela Vara do Júri da Comarca de Guarulhos, como incurso no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, concedido o recurso em liberdade mediante a imposição das medidas cautelares consistentes em comparecimento mensal no Juízo, proibição de ausentar-se da Comarca e monitoramento eletrônico.

Sobre o tema cumpre transcrever o seguinte trecho do édito condenatório:

Justifica-se a imposição de medidas cautelares ao apenado para garantir a aplicação da lei penal em face da gravidade do delito e periculosidade, ínsita em sua conduta, bem como para evitar a fuga do distrito da culpa.

In casu, as medidas cautelares são uma garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional.

Demais disso, é preciso que a Justiça encontre resposta legal, pronta e eficaz, para evitar que se propague a criminalidade de homicidas.

Temos uma sentença condenatória que, por ser de mérito, não se limita a exame superficial do direito punitivo alegado, mas o reconhece expressamente. Também não vemos a marca da provisoriedade, já que a sentença de mérito não se alicerça em fatos ou situações eventuais ou passageiras, pois é definitiva, no sentido processual.

Trata-se de crime praticado com extrema frieza em seu cometimento.

Sob esta ótica, pode-se constatar que a conduta ora descrita deixa transparecer que se trata de pessoa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desprovida de sensibilidade moral e sem um mínimo de sentimento de solidariedade com a vida de seus pares.

Benesses inadequadas ou favores não merecidos só fazem aumentar ainda mais o devastador e desolador quadro de violência que atravessamos em nossos dias, recheado de desrespeito e desconsideração ao maior dom do ser humano, ou seja, a vida.

Aquele que não se preocupa com isso, merece tratamento severo, não fora o próprio exemplo ao mais da sociedade, pelo menos até com vistas a se coibir novas atuações desastrosas como estas.

As medidas cautelares, no presente momento processual, são mais que aconselháveis, são imperiosas.

Daí que se justifica plenamente a atuação do Estado, no caso concreto, na coarctação da liberdade de ir e vir do cidadão, ainda que de forma parcial.

Pensar de forma contrária é permitir o acinte, o deboche ofensivo da ordem pública que pode representar um condenado a 12 (doze) anos de prisão permanecer solto sem qualquer restrição ou fiscalização. A ridicularização da lei penal e da Justiça também pode representar ofensa à ordem pública justificadora de medidas cautelares.

Pensar que o réu irá se entregar espontaneamente após o trânsito em julgado da sentença condenatória é pura ingenuidade.

As cautelares, para que tenham efetividade, necessitam de intensa fiscalização do Poder Público, o que, hodiernamente, só vai acontecer com o comparecimento mensal a Juízo para justificar atividades, proibição de ausentar-se da Comarca e monitoramento eletrônico.

Resumindo, ao réu condenado pelo crivo de um Conselho de Sentença, o qual recebeu uma pena privativa de liberdade de 12 (doze) anos de reclusão, torna-se útil e necessária a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319, I, IV e IX, do Código de Processo Penal, notadamente para garantir a aplicação da lei penal diante de um risco evidente de fuga, bem como para resguardar a ordem pública. (fls. 15/16 - grifamos)

Inconformada com a aplicação das referidas restrições ao condenado, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, entendendo devidamente fundamentada a decisão impetrada, denegou-lhe a ordem, mantendo, na espécie, a incidência das medidas alternativas previstas no art. 319, I, IV



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e IX, do Código de Processo Penal.

Na oportunidade, pontuou a Corte Estadual que as circunstâncias do delito evidenciavam *"a perigosidade incomum de seu autor, mostrando-se, no caso, recomendável a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, amparada pela garantia da ordem pública e efetiva aplicação da lei penal, de maneira a evitar que persista na prática de atos que continuem pondo em risco a paz social"* (fls. 9), tendo sido destacado, ademais, que na hipótese dos autos foi imposta pena rigorosa, compatível com a natureza hedionda da conduta, não sendo recomendável, portanto, a revogação das medidas cautelares, eis que o condenado poderia esquivar-se da aplicação da lei penal.

Neste contexto, no tocante à alegada ausência de fundamentação idônea para justificar a imposição das medidas cautelares consistentes no comparecimento mensal no Juízo, na proibição de ausentar-se da comarca e no monitoramento eletrônico, mister destacar que razão não assiste ao impetrante.

Com efeito, o art. 319 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei n.º 12.403/2011, traz um rol de medidas cautelares diversas da prisão a serem aplicadas pelo magistrado, **sempre observado o binômio proporcionalidade e adequação**.

Certo ainda que, mesmo que sejam situações mais favoráveis ao acusado em relação à decretação da prisão, representam um constrangimento à liberdade individual, razão pela qual necessária a devida fundamentação para a imposição de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, em fiel observância ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, as quais serão aplicadas observando-se, nos termos do art. 282 do Código de Processo Penal, a *"necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais"* e a *"adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado"*.

Nesse sentido, cumpre trazer à baila os ensinamentos de HERÁCLITO ANTÔNIO MOSSIM a respeito da necessidade de fundamentação da decisão que impõe medida cautelar:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que tange à imposição de qualquer medida cautelar legislativamente estabelecida, esta pode provir de iniciativa própria da autoridade judiciária (*ex officio*) ou por intermédio das partes, assim entendido o Ministério Público, querelante ou assistente; bem como atendendo representação (sugestão) da autoridade policial, quando esta tiver cabimento (p. ex.: prisão preventiva). Todavia, não se deve perder de horizonte que, a rigor, tanto o pedido das partes como a representação da autoridade policial, embora sendo mera sugestão, devem se basear em situação concreta, comprovada de plano, por intermédio de prova documental, **bem como a decisão do magistrado deverá ser devidamente fundamentada, conforme exigência constitucional prevista no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Essa advertência deve ser feita, mesmo porque qualquer limitação à liberdade corpórea do indivíduo que praticou fato punível é medida de excepcional, ou seja, é constitutiva de exceção, posto que a regra é que tal limitação somente se dê quando houver sentença penal condenatória transitada formalmente em julgado.**

A tendência moderna do direito processual penal é afastar o arbítrio, a discricionariedade em sede extrapenal, procurando propiciar, desde que seja possível e conveniente, o direito de a pessoa (autor da infração penal) que está sendo objeto de possível imposição de medida cautelar pessoal de manifestar a respeito, procurando demonstrar a possibilidade de eventual ilegalidade, injuridicidade, no que concerne à limitação de sua liberdade física. (Comentários ao Código de Processo Penal: à luz da doutrina e da jurisprudência. 2ª ed. Barueri, SP: Manole, 2012, p. 631 e 632.)

Veja-se também, sobre o tema, a doutrina de RENATO MARCÃO:

A decisão que impõe medida cautelar deve ser sempre fundamentada, como devem ser fundamentadas todas as decisões judiciais, a rigor do disposto no art. 93, IX, da CF. (Prisões Cautelares, liberdade provisória e medidas cautelares restritivas. 2ª ed. rev. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 367.)

E, na hipótese dos autos, conforme bem destacado pela Corte Estadual, não obstante o paciente tenha respondido o processo em liberdade, as providências acautelatórias determinadas pelo magistrado singular, de fato, mostram-se adequadas às circunstâncias em que praticado o delito, sobretudo considerando-se tratar de réu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenado pelo crivo de um Conselho de Sentença e sobre o qual pesa a imposição de pena restritiva de liberdade de 12 (doze) anos de reclusão, a indicar a utilidade e necessidade das restrições impostas.

Assim, diante das circunstâncias do caso concreto (sobretudo a gravidade da conduta, a superveniência de condenação proferida pelo Tribunal do Júri e a quantidade de pena aplicada), de se reconhecer que as medidas cautelares aplicadas pelas instâncias de origem (art. 319, incisos I, IV e IX, do CPP), mostram-se proporcionais e adequadas à finalidade acautelatória pretendida, qual seja garantir a aplicação da lei penal diante de um risco evidente de fuga, bem como resguardar a ordem pública, não se vislumbrando, portanto, qualquer constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, melhor sorte não socorre o impetrante no ponto em que defende a inaplicabilidade das alterações trazidas pela Lei nº 12.403/2011, *in casu*, sob o argumento de que o referido diploma legal não poderia retroagir para atingir fatos anteriores à sua vigência e agravar a situação do réu, isto porque, verifica-se que a Corte impugnada deixou de examinar a questão no acórdão combatido, inviabilizando a sua apreciação **diretamente** por esta Corte Superior de Justiça, dada a sua incompetência para tanto e ainda sob pena de indevida supressão de instância, consoante reiterados julgados desta Casa.

A competência deste Superior Tribunal de Justiça está expressamente prevista no art. 105 e incisos da Constituição Federal, exigindo, para conhecimento da matéria trazida, em caso de *habeas corpus*, a existência de ato coator de Tribunal sujeito à sua jurisdição ou de quaisquer das outras autoridades elencadas no inciso I, alíneas *b* e *c*, da CF/88, o que não se vislumbra ocorrer na hipótese que se apresenta quanto ao tema.

Nesse sentido, confira-se:

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". CRIME CONTRA A VIDA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. EXCESSO DE PRAZO. ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. OCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTÂNCIA. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar do recorrente se encontra fundamentada na fuga do distrito da culpa, em cuja circunstância permaneceu por mais de seis anos, concretizando um dos requisitos do art. 312, do CPP, ou seja, para assegurar a aplicação da lei penal.

2. O argumento da extrapolação do prazo razoável para o encerramento da instrução criminal não é capaz de superar o óbice da ausência de debate na origem, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição.

3. Recurso em "habeas corpus", em parte, conhecido e nesta extensão a que se nega provimento.

(RHC 38.386/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 18/10/2013)

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0189825-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 253.693 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1060166120128260000 2240120030669137 3834880 4972003

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TERESA ANABELA SILVA DE ARAÚJO PLAZA
ADVOGADO : TERESA ANABELA SILVA DE ARAUJO PLAZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JONATHAN GABRIEL ALBERTO PIZARRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.